



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.915, DE 2018**

**(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar a divulgação por candidato de fatos sabidamente inverídicos (Fake News) no ano eleitoral e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9532/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323. Criar, patrocinar e divulgar, no ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação, fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, com o intuito de exercer influência perante o eleitorado:

Pena - Detenção de 1 a 5 anos, e multa de pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§1º A multa será aplicada proporcionalmente ao impacto da criação, divulgação ou compartilhamento e sua influência no pleito eleitoral.” (NR)

§2º Se a divulgação do fato sabidamente inverídico for realizada por candidato ou peças de mídia de sua campanha, após a determinação judicial o candidato deverá desmentir publicamente nos mesmos canais de comunicação e na mesma medida de tempo utilizada na veiculação original.

§-3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões, ataques a candidatos e divulgação de fatos sabidamente inverídicos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Art. 323 A. Compartilhar, no ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação, fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, com o intuito de exercer influência perante o eleitorado:

Pena – Multa de até dois salários mínimos e ou prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Art. 323 B. Para fins de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida pelo ofendido, existindo prova inequívoca do fato e desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

As redes sociais ditam todas as tendências hoje em dia. Nenhum tema tem capacidade de sobressair na agenda de conversas se não for abraçado pelas redes sociais. No caso das eleições, não é diferente. E a disputa eleitoral torna-se ainda mais relevante neste quesito, pelo fato de ser um evento que abarca a toda a população,

sobretudo no Brasil, onde o voto é obrigatório.

Não há como desconsiderar que, com a rapidez e o alcance da disseminação das informações pela rede, a criação e a divulgação de uma notícia falsa – popularmente conhecida como *fake news* – ganhou contornos ainda mais relevantes tendo em vista os efeitos gerados que são praticamente instantâneos e por vezes em escala exponencial.

O TSE criou o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições com a finalidade de desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações. A legislação Precisa se adaptar a esta realidade e garantir que o processo eleitoral possa trazer ao cidadão, informações que sejam verdadeiras garantindo a possibilidade de escolher livremente sua opção de escolha. Como o convencimento se faz através das informações que subsidiam o eleitor, deve-se combater a divulgação de notícias falsa, pois esta pratica influencia diretamente sua escolha.

O processo eleitoral de 2018 tem mostrado a nossa sociedade que estas divulgações de notícias falsas tem ido muito além de boatos, tem movimentado material de cunho preconceituoso, criminoso, de ofensa à dignidade humana. É extremamente necessário que se combata a produção e divulgação de notícias que proporcionem esta irreparável manipulação eleitoral criminosa.

Para tanto proponho este projeto de lei para que se determine um marco legal capaz de coibir esta prática nefasta.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018.

Deputado Reginaldo Lopes  
PT /MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

### **PARTE QUINTA** **DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

.....

TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**